



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.724918/2016-43  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **1402-000.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de abril de 2018  
**Assunto** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 1778 a 1842), interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1709 a 1741) que manteve parcialmente as Autuações sofridas pela Contribuinte (fls. 619 a 661 - TVF fls. 536 a 556), acatando parte das alegações e comprovações da Impugnação apresentada (fls. 667 a 1594).

O processo versa sobre exações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2012, acompanhadas de multa ofício (75%) e multas isoladas pela ausência de recolhimento de estimativas, lavrada em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, em razão desta ser **sucedora** da empresa Fiscalizada, BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, conforme esclarecido no início do TVF:

*1. O presente Procedimento Fiscal dá-se em cumprimento, inicialmente, ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF n.º 0710800-2014-00498, cujo Sujeito Passivo era BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., inscrito no CNPJ n.º 08.545.291/0001-05.*

*1.1. A empresa BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. fora sucedida por COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, inscrita no CNPJ n.º 04.216.634/0001-37, cujo TDPF é 0710.800-2015-00019, na qual serão lançados os Tributos devidos pela Sucédida, apenas. (fl. 535)*

As acusações fiscais que sustentam as Autuações são de *omissão de receitas*, presumida com base em verificação de *passivo com exigibilidade não comprovada*, conforme previsto no art. 281, inciso III, do RIR/99, referente a obrigações de *contrato de conta-corrente* entre a Contribuinte e a suas coligadas, bem como a de *despesas financeiras não comprovadas*.

Assim foram relatadas as infrações e fundamentado o lançamento de ofício:

*PASSIVO FICTÍCIO – IRPJ e REFLEXOS 31. Conforme dito acima, a empresa fora Intimada e Reintimada, assim como dada a possibilidade de Complementar a Documentação referente a ORIGEM OU CAUSA*

*dos montantes escriturados no Passivo Exigível a Longo Prazo (Passivo Não Circulante - Código da Conta 88 – PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO).*

*31.1. Apresentou Recibos onde ACÁCIA PARTICIPAÇÕES, por conta e ordem de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, efetua pagamentos de **despesas diversas** desta BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. (Grifos Nossos)*

*32. O Termo de Intimação Fiscal nº 6 esclareceu que a manutenção no Passivo de Obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza **presunção de omissão no registro de Receita**, ressalvada ao Fiscalizado a prova de improcedência da presunção, nos termos do Artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.*

*33. Intimada a empresa de forma reiterada, a mesma não logrou êxito em comprovar os montantes escriturados na Conta Contábil – 92 – EDITORA JB S/A, constante no Passivo Exigível a Longo Prazo, por não apresentar quaisquer elementos comprobatórios dos fatos Contábeis, objeto das Intimações Fiscais nº 4, 5 e 6, em questão.*

*34. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.*

*35. Portanto, o dever de comprovar a obrigação mantida no passivo **permanece**, mesmo tendo ela sido registrada em período já decaído, sob pena de não se poder aplicar a presunção legal ao passivo de longo prazo.*

*36. Por se tratar de inversão do ônus da prova, remete-se ao Contribuinte, portanto, o dever de comprovar a origem do passivo questionado, não cabendo à fiscalização descobrir **quando e de onde** vieram tais valores, pois se fora para a Fiscalização perquirir as origens destes valores, então a Presunção Legal não seria suficiente para o Lançamento Tributário, o que distorceria esse Instituto.*

*37. A título de exemplo, supondo o caso de 75 % (setenta e cinco por cento) do total do Passivo não comprovado tenha sido formado no Ano Calendário 2012, objeto deste Procedimento Fiscal e os outros 25 % (vinte e cinco por cento) de Anos Calendários anteriores, a Lei não dispõe que a Presunção de Passivo Não Comprovado só se aplica ao Passivo formado no ano corrente, está, portanto, implícito à tal Presunção Legal.*

*38. E assim, se os fatos contábeis não foram suficientes para comprovar a obrigação, porque o seriam suficientes para determinar com precisão a data do ingresso dos recursos no patrimônio da empresa.*

*39. Caso o Fiscalizado desejasse tal comprovação, apresentar-se-iam os Extratos Bancários concomitantemente com sua documentação de lastro, conforme objeto de reiteradas Intimações. Não há certeza das datas contabilizadas se não há a apresentação destes ingressos por*

*meio dos referidos Extratos, acompanhados de documentação de suporte.*

*40. Foram dadas oportunidades para o Fiscalizado COMPLEMENTAR a documentação, caso desejasse, preferindo este salientar-se, repito.*

*41. Assim sendo e esgotados todos os prazos estabelecidos nos respectivos termos, o sujeito passivo não apresentou qualquer documentação comprobatória, hábil e idônea, da existência dos saldos e dos lançamentos contábeis efetuados nas contas do Passivo Exigível a Longo Prazo, caracterizando, de acordo com o inciso III do artigo 281 do RIR/99, Presunção de Omissão de Receita.*

*42. Em anexo a esse Relatório, elabora-se, com base nos arquivos contábeis digitais obtidos do SPED, a apuração feita nas contas indicadas, correspondendo aos saldos das Contas à data de 01/01/2012 e de 31/12/2012, considerando-se, diante do exposto, o saldo final de 2011 e/ou inicial de 2012. (fls. 542 a 544)*

*(...)*

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS 48. Intimada a empresa, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar:*

*Contratos de Mútuo das Contas do Grupo EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – 02.01.04 – Conta 02.01.04.01.01 – “Bic Banco mútuo Parc 10628191 (INEWS).*

*49. Em resposta, a empresa apresentou documentação (Cédula de Crédito Bancário) emitida em 07/07/2009. Em tal documento, não há nenhuma referência à Fiscalizada.*

*49.1. Os Partícipes da referida documentação são:*

*49.1.1. Banco - Banco BIC;*

*49.1.2. Cliente - INEWS COM. DE JORNASI VER. E PERIODICOS LTDA.*

*49.1.3. Cedente Fiduciante - INEWS COM. DE JORNASI VER. E PERIODICOS LTDA.*

*49.1.4. Fiel Depositário – Ângela Maria Pereira Moreira.*

*50. No intuito de se dar mais uma oportunidade de a empresa elucidar os Fatos Contábeis em questão, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 15, nos seguintes termos:*

*Apresentar documentação hábil e idônea acerca da Conta Contábil 807 - – BIC BANCO MUTUO PARC 10628191 (INEWS) e 207 – DESPESAS FINANCEIRAS, conforme tabelas abaixo.*

*Apresentar a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos obtidos, classificados no Passivo Circulante – Empréstimos e Financiamentos – Conta Contábil – 82.*

*Aberta a Conta Contábil acima (807), no mês de janeiro de 2012.*

*Despesas Financeiras originadas pela Conta Contábil 807.*

*50.1. A título de amostragem, foi, dessa forma, analisada a Conta Contábil 807 – Bic Banco Mútuo (item 1.1). Em seguida, essa Conta foi examinada, especificamente, em 16 de janeiro de 2012, onde consta o montante de R\$ 25.220,84 (Juros Acordo Bic Banco – item 1.2), e no item 1.3 do susomencionado TIF, foi apresentada a Conta 207 – Despesas Financeiras, onde no mesmo dia fora contabilizado o mesmo montante de R\$ 25.220,84 com o mesmo histórico (Juros Acordo Bic Banco).*

*50.2. Em resposta, a empresa, mais uma vez, juntou xerocópia, sem qualquer assinatura, onde “encaminha” extrato de Contrato nº 00010628191, referente ao empréstimo Bic Banco.*

*50.2.1. Acontece que, como dito, o documento, além de ser xerocopiado, não tem nenhuma assinatura e não traz nenhum elemento que elucida os fatos indagados pela Fiscalização.*

*50.2.2. Tal documento não faz menção sequer à Fiscalizada, isto é, não comprova tais Despesas.*

*51. Expandindo-se a referida Conta Contábil e diante do não esclarecimento e após intimado por duas vezes, nesse objeto, foram adicionadas ao Lucro os Montantes escriturados na Conta Contábil – 207 – Despesas Financeiras. (fls. 554 e 555)*

Intimada do lançamento de ofício, a ora Recorrente apresentou regularmente Impugnação, questionando todas as matérias tratadas, alegando, em suma:

*Preliminarmente – Aplicação de Penalidade Isolada e Exigência de Crédito Tributário por meio de um Único Auto de Infração a) Conforme o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a aplicação de penalidade isolada e a exigência do crédito tributário sejam formalizados em autos de infração separados, distintos para cada tributo ou penalidade, ou seja, veda que em um mesmo auto de infração sejam lançados o tributo devido e a penalidade isolada;*

*b) Tal vedação foi ignorada pelos respectivos autos de infração de IRPJ e de CSLL;*

*Preliminarmente – Motivação Deficiente a) Embora se trate de lançamento fundamentado em presunção legal, deve-se lembrar que as presunções legais instituídas no interesse da fiscalização não a dispensam de produção de qualquer tipo de prova;*

*b) Deve haver necessidade de prova do fato indiciário;*

*c) Conforme se observa do Relatório Fiscal, a interessada, intimada a demonstrar documentalmente a origem e a causa de transações das quais decorrem obrigações perante as empresas ligadas Companhia Brasileira de Multimídia (CBM), Editora Rio S/A (atual denominação*

*da Editora JB) e Casa Brasil Empreendimentos Culturais e Editoriais Ltda., escrituradas em seu passivo, apresentou os anexos recibos, que atestam o recebimento, pela interessada, de valores provenientes das empresas Acácia Participações Ltda. e Alberta Empreendimentos Ltda. por conta e ordem das empresas CBM, Editora JB e Casa Brasil;*

*d) O Fisco, sem realizar qualquer investigação relevante ou conclusiva, mesmo diante da prova da causa e da origem das obrigações, classificou-as como “passivo fictício”, com fundamento na circunstância de que a impugnante não logrou apresentar documentos referentes à relação jurídica entre as empresas que disponibilizaram recursos (Acácia e Alberta) e as empresas ligadas credoras das obrigações (CBM, Editora JB e Casa Brasil), por meio do qual os recursos foram disponibilizados à impugnante, no intuito de suprir a deficiência da motivação do lançamento pretendido por meio da imposição à impugnante do descabido ônus da prova da existência das relações jurídicas que não integram e que sequer são relevantes para a configuração da exigibilidade das obrigações em questão;*

*e) O Fisco desconsiderou a existência dos adiantamentos para futuro aumento de capital contabilizados e do contrato de conta-corrente apresentado, sem que houvesse qualquer indício relevante que justificasse duvidar da validade destes contratos, contrariando o entendimento da jurisprudência;*

*f) Do ponto de vista dos requisitos formais os autos de infração são nulos, haja vista que, ao deixarem de oferecer qualquer prova do fato que os fundamenta (inexigibilidade das obrigações), violaram o princípio constitucional da motivação e ofenderam a literal disposição do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972;*

*g) Deve haver respaldo no Princípio da Verdade Material;*

*h) No caso das presunções deve haver aplicação do artigo 112 do CTN (aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte);*

*Do Mérito Comprovação Documental da Exigibilidade das Obrigações*  
*a) A interessada esclareceu ao fisco que a maior parte do passivo perante a CBM corresponde a Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital realizados por essa empresa, tal como registrado na contabilidade;*

*b) Sobre essa conta a legislação não estabelece qualquer requisito formal para a validade deste negócio jurídico, sequer sendo necessária a celebração do contrato escrito, valendo, então, a contabilidade;*

*c) Anexou ainda a interessada, ao longo da fiscalização, o contrato de conta-corrente firmado entre ela e empresas do grupo, entre as quais a CBM, a Editora JB e a Casa Brasil, credoras das obrigações, cuja existência foi questionada pela fiscalização, esclarecendo, dessa forma, que as referidas obrigações são decorrentes da disponibilização de recursos financeiros à impugnante através de operações realizadas ao abrigo do contrato de conta-corrente;*

d) *Veja-se que o passivo da impugnante perante a CBM se divide entre aquele originado dos Futuros Aumentos de Capital e o decorrente do contrato de conta-corrente;*

e) *Anexou ainda para fortalecer a prova da origem das obrigações os recibos das referidas transações, que registram o recebimento dos recursos de Acácia Participações Ltda. e Alberta Empreendimentos Ltda. por conta e ordem de CBM, Editora JB e Casa Brasil;*

f) *Apresenta novos recibos e uma amostra significativa dos comprovantes bancários das transações pertinentes;*

g) *É abusiva e arbitrária a exigência de apresentação de documentos relativos a relações jurídicas travadas por terceiros, a qual a impugnante é alheia, uma vez que extrapola o escopo da fiscalização que resultou na lavratura das autuações impugnadas, que abrange apenas a impugnante e considerando que os termos dessas eventuais relações jurídicas entre Acácia/Alberta e CBM, Editora JB e Casa Brasil em nada interferem na obrigação da impugnante de reconhecimento do passivo, cumprida com suporte em documentação hábil e em observância às normas aplicáveis;*

h) *Os documentos apresentados estão dentro da aceitação das normas contábeis norteadoras, sendo hábeis e suficientes para a demonstração da disponibilização de recursos por CBM, Editora JB e Casa Brasil à impugnante, de acordo com os usos e costumes;*

i) *Não foi apontado vício que desconsiderasse os negócios jurídicos realizados, tendo sido ilegalmente presumida a inexigibilidade das obrigações destes decorrentes, com vistas a fundamentar a presunção de omissão de receita;*

*Erro no aspecto temporal do lançamento: Tributação de passivo não comprovado em momento posterior à sua formação a) A partir da constatação de que foi tributado como receita omitida o saldo inicial das contas que registram os passivos no momento inicial do período de apuração, não resta dúvida quanto ao fato de que foi presumida, em face da “insatisfatória” comprovação das obrigações a omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil das obrigações foi efetuado;*

b) *As autuações desrespeitam o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de forma a ofender o entendimento unânime na jurisprudência do CARF, segundo o qual a aplicação da presunção legal em exame deve vir acompanhada da prova de que o passivo não comprovado teria se formado no período de apuração autuado;*

c) *Houve, então, erro no aspecto temporal do lançamento correspondente à tributação de passivos não comprovados em momento posterior à sua formação, o que é facilmente verificável diante do saldo inicial das contas relativas aos passivos no exercício social fiscalizado, do qual decorre a improcedência dos autos de infração impugnados;*

*Comprovação Documental das Despesas Glosadas a) Foram glosadas todas as despesas financeiras escrituradas na conta contábil 207, que*

*abrangia tanto os juros de empréstimo tomado junto ao Banco Bic pela empresa INEWS Comércio de Jornais Revistas e Periódicos Ltda., posteriormente incorporada pela Brasilog, quanto encargos moratórios de obrigações tributárias e juros de parcelamento de tributos;*

*b) Nesse sentido, cabe observar a anexa planilha demonstrativa dos encargos moratórios de obrigações tributárias e juros de parcelamento de tributos incorridos no período, que comprova a efetividade de parte das despesas registradas na conta 207 e glosadas pelo Fisco, acompanhada dos DARFs anexos relativos a estas despesas;*

*c) Quanto aos juros do empréstimo tomado junto ao Banco BIC, considerado não comprovado pelo Fisco, cumpre apresentar a cédula de crédito bancário e o anexo extrato de contrato, bem como planilha e comprovantes de pagamentos das parcelas que comprovam de forma inquestionável a contratação do empréstimo em questão e a efetividade das despesas financeiras deste decorrentes incorridas ao longo do período objeto das autuações impugnadas;*

*Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL a) Os montantes de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL de períodos anteriores registrados na apuração da impugnante são superiores aos valores considerados para compensação pelos autos de infração impugnados, conforme a planilha anexa;*

*b) Dessa forma, na remota possibilidade de que se conclua haver algum valor a lançar a desfavor da impugnante, impõe-se que sejam reconhecidos e compensados os montantes de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL de períodos anteriores registrados na planilha anexa;*

*Aplicação Concomitante de Multa de Ofício e Multa Isolada de Estimativa a) A cumulação das penalidades é absolutamente indevida, haja vista que as duas condutas (falta de recolhimento na antecipação e no ajuste), embora distintas, estão materialmente ligadas, já que o cálculo do valor estimado repercute na apuração do ajuste ao final do período;*

*b) Dessa forma, o dever de antecipar só existe antes do encerramento do período de apuração, de forma que somente até este momento é que seu descumprimento pode ser alcançado pela penalização. Após o encerramento do período, existe somente o dever de apurar e pagar o tributo devido no ajuste, sendo punível apenas o descumprimento desta obrigação;*

*c) A aplicação das duas multas penaliza duplamente o contribuinte;*

*PIS/COFINS – Aplicação das Alíquotas do Regime Não-Cumulativo a) Praticamente todas as receitas da impugnante estão sujeitas à sistemática cumulativa;*

*b) Ainda que se admita a indevida presunção de omissão de receitas, deve-se ao menos reconhecer a necessidade de aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, próprias do regime cumulativo (edição e*

*comercialização de jornais e periódicos), pois as principais atividades desempenhadas pela impugnante estão sujeitas ao referido regime;*

*Requer, por fim, a conversão do julgamento em diligência, para que se verifique a exatidão dos fatos alegados na impugnação, em especial para que se apure que as obrigações, cuja suposta inexigibilidade fundamenta as autuações impugnadas foi registrada no passivo em momento anterior ao período fiscalizado, já abrangido pela decadência, bem como, se for o caso, que a atividade preponderante da impugnante esteja sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. (Relatório DRJ - fls. 1717 a 1722)*

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente o lançamento, acatando as alegações da *defesa* oposta quanto a incongruência temporal, reconhecendo a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do lançamento valores escriturados no passivo anteriormente ao ano-calendário de 2012, assim como entendeu procedente a comprovação da efetiva ocorrência de parte das despesas glosadas.

Confira-se a ementa daquele Julgado *a quo*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.*

*REUNIÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM UM MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º, §1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.*

*O §1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 autoriza expressamente a reunião em um mesmo processo de autos de infração e notificações de lançamento formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Mais que isso, a formalização do auto de infração de IRPJ com a penalidade isolada proveniente dos mesmos elementos de prova faz com que se ratifique inexistir qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo.*

*DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*O ato diligencial tem por característica o desvendar da verdade, não podendo ser usado como instrumento procrastinatório que desse amparo tanto ao fisco quanto ao interessado no adiamento da produção da prova a que deveriam produzir. A simples juntada de documentos no processo não tem o condão de desencadear processo de diligência, que tem seu escopo direcionado para a elucidação dos fatos, buscando a verdade material.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES INCOMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.*

*Os valores lançados de ofício, sustentados no fato de que constam no passivo obrigações não comprovadas, deverão ser mantidos no caso de o sujeito passivo, a quem incumbe o ônus de afastar a imputação, através de elementos probantes concretos e incontestes, deixar de fazê-lo de forma afastar "in totum" a presunção legal invocada pelo fisco.*

*MULTA PROPORCIONAL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA.*

*Nada impede seja exigido concomitantemente com a multa de ofício a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas, já que a interessada à época, em face das infrações constatadas, deixou de recolher os respectivos valores, conduta, portanto, típica, subsumida à norma legal constante no artigo 44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/1996.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.*

*OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.*

*No caso de omissão de receitas por presunção legal, em sendo impossível determinar qual, especificamente, teria sido a receita omitida, devem ser aplicadas as alíquotas tal qual o instrumento de lançamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.*

*OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.*

*No caso de omissão de receitas por presunção legal, em sendo impossível determinar qual, especificamente, teria sido a receita omitida, incabível se torna aplicar as alíquotas cumulativas conforme as respectivas atividades.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Em face do valor do cancelamento procedido, ficou registrado em tal r. decisório a interposição de Recurso de Ofício.*

Processo nº 12448.724918/2016-43  
Resolução nº **1402-000.572**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.560

---

Não houve a apresentação de razões por parte da Fazenda Nacional.

Diante de tal revés parcial, a Contribuinte apresentou Recursos Voluntário (fls. 1778 a 1842), em suma, reiterando suas alegações de defesa já trazidas nos autos, bem como apontando, especificamente, as razões de reforma do v. Acórdão recorrido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Recurso de Ofício atende às hipóteses de cabimento trazidas na Portaria MF nº 63/2017.

**Recurso Voluntário**

Preliminarmente, a Recorrente alega que do art. 9 do Decreto nº 70.235/72 poderia se extrair regra que exigiria que a *multa isolada*, aplicada pela falta de recolhimento de estimativas, e o lançamento de ofício *principal*, referente ao tributo sob exigência, deveriam ser formalizados e processados em processos administrativos distintos.

Afirma que a junção da multa isolada com a exigência do tributo devido, como feito na autuação objeto deste feito administrativo, trazem prejuízos ao pleno exercício da defesa, além de não atenderem aos requisitos formais estabelecidos pela legislação em vigor, o que ensejaria a nulidade do lançamento de ofício.

Esclarecendo, inclusive para evitar dúvidas e indução a erro dos membros desse N. Colegiado, não se questiona nesse tópico a cumulação de multa isolada com a multa de ofício.

Quanto à existência de suposta *vedação* de se formalizar e processar tal penalidade *autônoma* e a exigência do tributo, não assiste razão à Recorrente.

A dicção do art. 9 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup> não carrega tal exigência condicionante da validade das Autuações lavradas pelo Fisco. Dentro da lógica interpretativa

---

<sup>1</sup> Art. 9 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de

apresentada pela Contribuinte, defende-se - sob pena de nulidade - que a multa de ofício também deve ser processada de forma apartada ao tributo constituído, o que reforça a improcedência de tal argumento.

Uma vez que as penalidades e a exigência do *principal* decorrem precisamente da mesma investigação fiscalizatória, das mesmas constatações e provas colhidas pela Autoridade fiscal, apresentando-se a subsunção dos mesmo fatos e circunstâncias aos dispositivos legais que fundamentam tanto a exação como a sanção em comento, correta e justificada a formalização conjunta.

Atualmente, tal procedimento é notoriamente comum e regular no contencioso administrativo federal.

Inclusive, a *reunião* de imposições ao contribuinte arrimadas em conjunto fático-probatório idêntico garante coerência e higidez jurisdicional, prevenindo anacronismos nos julgamentos das mesmas matérias. Nesse sentido, em caso em que a multa isolada fora formalizada em *expediente* distinto e autônomo àquele que trazia a exigência do tributo supostamente inadimplido, está C. 2ª Turma Ordinária entendeu pela necessidade reunião dos processos, considerando a relação de *prejudicialidade* entre as causas. Confirma-se o Acórdão nº 1402-002.825, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 27/02/2018:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA CSLL. ALTERAÇÃO BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO PRINCIPAL DDL. OBJETO DE OUTRO FEITO. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO EM MESMA INSTÂNCIA. REUNIÃO PROCESSUAL. O Auto de Infração referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, exclusivamente constatado em razão de lançamento de ofício fundamentado em outra infração que deu ensejo à alteração das bases de cálculo do período correspondente, não deve ser processado e julgado de forma autônoma e desvinculada da Autuação principal.*

*Se formalizadas tais exigências em processos diferentes, tendo em vista que a fundamentação para a aplicação da multa isolada em questão depende prévia e diretamente da procedência da infração principal que motivou a alteração das bases de cálculo, existe clara relação de conexão por prejudicialidade entre os feitos.*

---

lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

*Sob pena de anacronismo jurisdicional e incongruência lógica, quando cancelado o lançamento de ofício principal deve ser aplicado à exigência da multa isolada o mesmo desfecho, na mesma instância de julgamento, assim como promovida a reunião dos processos, sendo medida de higidez e racionalidade processual.*

Posto isso, afasta-se tal alegação preliminar de nulidade.

Ainda, alega a Recorrente nulidade o próprio v. Acórdão da DRJ *a quo*, por supostamente ter deixado de apreciar parte da matéria alegada em Impugnação.

Nesse sentido, afirma-se que as Autoridades Julgadoras não enfrentaram a preliminar de “motivação deficiente”, levantada pela Recorrente em sua Impugnação. Tal omissão, *sem a menor dúvida*, causaria a nulidade do v. Acórdão recorrido, tendo em vista que a DRJ deveria enfrentar todos os argumentos expostos pela Recorrente em sua impugnação.

Primeiro, deve-se esclarecer que o convencimento motivado é livre, desde que devidamente fundamentado, muitas vezes culminando na superação e no prejuízo do confronto de determinados pontos alegados pelo reconhecimento de procedência de outros, referentes à mesma matéria, considerada individualmente sob uma ótica processual.

Assim, analisando os termos do v. Acórdão, observa-se que este, objetiva e expressamente, decidiu sobre o tema e registrou seu entendimento pela plena regularidade e validade das Autuações, na forma como lavradas:

*Alega a interessada que seu direito de defesa foi cerceado, em face de o fisco utilizar-se de pressupostos subjetivos para imputar-lhe a infração, não fundamentando quais seriam efetivamente as bases da autuação.*

(...)

*Cumprе ressaltar que o ato de lançamento, quanto aos aspectos formais, encontra-se correto, já que o fisco no bojo dos autos de infração trouxe todos os dispositivos legais infringidos e no relatório fiscal as razões pelas quais entendeu ter havido a infração.*

(...)

*Nestas condições, devem ser REJEITADAS as arguições de nulidade suscitadas pela interessada no presente lançamento. (fls. 1723 a 1725)*

Posto isso, deve ser afastada tal alegação de nulidade do v. Acórdão.

Registre-se aqui que a Recorrente traz a mesma alegação ao conhecimento dessa C. Turma. Analisando seus argumentos, há de concordar plenamente com o v. Acórdão da DRJ, nos termos de seus fundamentos.

Está claro no TVF e nos Autos de Infração a matéria tributada, a sua quantificação, os sujeitos passivos, os fatos e as condutas *infracionais* imputadas à Contribuinte, bem como os dispositivos legais aplicáveis.

Comprovando o alegado e já afastando a verificação da ocorrência de qualquer cerceamento de direito postulatório, a Contribuinte foi capaz de apresentar *defesas* extensas, munidas de documentação probatória, combatendo todo o conteúdo acusatório do lançamento de ofício, inclusive sendo cancelada grande monta da exação pela Instância *anterior*.

A procedência jurídica dos fundamentos utilizados pela Fiscalização nas Autuações não se confunde com a sua validade, à luz do art. 142 do CTN.

Nessa esteira, se a Fiscalização supostamente não *observou* ou considerou fatos e documentos contrários à *presunção* aplicada, a análise do conteúdo probatório destes, em favor do direito do contribuinte, faz parte do julgamento meritório de procedência da exação, em ambiente contencioso.

Diante disso, afasta-se, igualmente, essa alegação de nulidade do lançamento de ofício.

Sobre a necessidade de realização de diligência, relata a Recorrente que tal pedido foi rejeitado no v. Acórdão, inclusive sob argumento de prescindibilidade e impossibilidade de produção de novas provas para o julgamento da lide. Contudo, entende que a própria exclusão parcial do crédito tributário, lá promovida, demandaria a realização de diligência para a sua devida apuração.

Confira-se a afirmação da Parte: *ao agir dessa maneira, a DRJ extrapolou a sua competência, o que permite a Recorrente afirmar que o acórdão proferido no presente caso deve ser reformado. Logo, permitindo-se a conversão em julgamento para se analisar a questão da parte afastada do crédito tributário, assim como da demais partes que esse*

---

*Conselho Administrativo irá determinar a revisão, em razão das provas carreadas aos presentes autos.*

Não assiste razão à Recorrente. O art. 18<sup>2</sup> do Decreto nº 70.235/72 preconiza que está sujeita ao entendimento e juízo de necessidade do Julgador a determinação - ou não - de realização de diligência, não havendo em se falar de *extrapolamento*.

Em relação ao cancelamento parcial das exigência, foram, clara e largamente, demonstrados os cálculos da monta afastada pelo I. Relator em seu voto, tampouco havendo previsão normativa objetiva de realização de diligência nesse caso.

Se a Contribuinte discorda dos cálculos de qualquer objeto dos autos, deveria manifestar-se, demonstrando e comprovando tal incorreção - seja no *apelo* imediatamente cabível à decisão que lhes implementou ou até por petitório próprio.

Assim, concluí-se que não houve qualquer *vício* ou *lapso* em não ter sido anteriormente determinada a realização de diligência.

Adentrando o mérito do lançamento de ofício, como relatado, o cerne acusatório se baseia na constatação pela Fiscalização de *inexigibilidade* das obrigações lançadas no passivo, fundamento para a presunção de *omissão de receitas*, com base no art. 281, inciso III do RIR/99.

Deve ter-se claro aqui que a Fiscalização deu-se em face da empresa sucedida pela Recorrente, BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, sendo todos os fatos, constatações e apurações referentes a este contribuinte.

Como se observa, a infração em tela, propriamente dita, é de *omissão de receitas*, a qual legalmente se presume quando verificadas pela Fiscalização a ocorrência das suas hipóteses legais, devidamente demonstradas e comprovadas no lançamento de ofício.

Por sua vez, o fundamento de tal infração presumida, *in casu*, é a manutenção de obrigações no passivo cuja exigibilidade não seja comprovada.

---

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Tais elementos distintos da exação possuem relação direta, de *causa e consequência*. Certamente, a presunção de *omissão de receitas* inverte o ônus da prova da sua não ocorrência em face do contribuinte. Contudo, a premissa e a motivação da Autuação, considerada como ato administrativo, são a constatação, a demonstração e a devida comprovação pela Autoridade Fiscal de que tais obrigações lançadas no passivo da Empresa não possuíam exigibilidade.

Inclusive, tal fundamento é o único elemento concreto dessa imputação feita à Contribuinte, do qual a procedência da exigência fiscal correspondente depende.

Caso contrário, tal presunção (frise-se, plenamente lícita e adequada, dentro do corolário de *praticabilidade tributária* que viabiliza o trabalho de fiscalização) poderia ter aplicação automática e desmotivada, simplesmente exigindo do contribuinte, período de apuração após período de apuração dos tributos, a prova cabal de que *não omitiu receitas*.

Desse modo, o contribuinte autuado pode combater tal modalidade infração tanto diretamente, em relação aos fundamentos do lançamento de ofício, como também com a efetiva demonstração de não ocorrência da *omissão de receitas*, devendo o Julgador observar ambos aspectos em sua decisão, quando presentes.

A Recorrente defende-se alegando que tais valores lançados no passivo referem-se a *empréstimos*, circulados entre as empresas do mesmo Grupo ("CBM", "Editora JB" e "Casa Brasil"), mediante a celebração de contratos de abertura de *conta-corrente*, e a Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - *AFACs*.

Em relação ao fundamento da constatação fiscal, conforme precisamente consta do TVF, durante a fiscalização, a Contribuinte apresentou *Contrato de Conta Corrente* firmado coletivamente entre as empresas do conglomerado, quais sejam:

*DOCAS INVESTIMENTO S.A.;*

*SPORT & LAZER IV CENTENÁRIO;*

*EDITORA PEIXES S.A.;*

*EDITORA JB S.A.;*

*JB COMERCIAL S.A.;*

*BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.;*

*CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDITORIAIS  
LTDA.;*

*COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA. (fls. 537)*

A Fiscalização não questiona propriamente a existência e eficácia jurídica do pacto, mas aponta para insuficiências probantes deste documento para relacionar-se aos valores registrados nas suas contas patrimoniais, comparando-o a notas explicativas de suas movimentações financeiras:

*9. O referido Contrato de Conta-Corrente dispõe, preliminarmente:*

*Considerando que as Partes são membros de um grupo econômico, do qual DOCAS é a holding, e, como forma de obter maior eficiência e racionalidade no uso de seus recursos financeiros, sobretudo diante (1) dos possíveis descasamentos de fluxos de caixa de cada uma das Partes, (2) das restrições de captação de recursos de cada uma das Partes e (3) da impossibilidade de previsão de todos e quaisquer eventos que possam exigir de qualquer das Partes o suprimento urgente de exigência financeira, resolveram formalizar o sistema de Conta-Corrente de créditos e débitos comuns (Sistema de Conta-Corrente).*

*10. No item 08 do referido Contrato de Conta-Corrente, consta que:*

*“Nenhuma das transações realizadas na forma deste contrato será considerada com **empréstimo, mútuo**, adiantamento, antecipação e/ou pagamento de lucros ou dividendos, financiamento, ou investimento de qualquer natureza, para nenhum fim de fato e de direito”. (Grifos nossos)*

*11. O item “c”, deste item 08, continua:*

*“Todos os valores creditados no Sistema de Conta-Corrente serão realizados **sem qualquer espécie de juros, encargos**, taxas, tributos, contribuições, Gross up, reajustes, atualizações, correções monetárias, devolução do saldo apurado em evento de Liquidação, que será sempre realizado em forma de reembolso, pelo valor nominal e histórico”; (Grifos Nossos)*

*12. De maneira diversa, rezam as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, em seu item 6 – Partes Relacionadas:*

*A Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas **celebram contratos de mútuo** a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente. Essas contratações estão condicionadas às disponibilidades de recursos e ao não comprometimento do fluxo de caixa da mutuante. **Referidos contratos de mútuo são firmados em conformidade com taxas acordadas entre as partes.***

---

13. *Urge salientar que as Notas Explicativas (de âmbito externo à empresa) rezam acerca da “Celebração de Mútuo e Fixação de taxas acordadas”, enquanto que o referido Contrato de Conta-Corrente (entre empresas) tem um modus operandis distinto. (fls. 538)*

E mais adiante, após intimar a Contribuinte para fornecer elementos que respaldassem tais obrigações, foram apresentados recibos (acostados às fls. 197 a 491), os quais entendeu a Autoridade Fiscal serem alheios ao Instrumento privado firmado:

23. *Em resposta, a empresa junta Recibos cujo teor remete-nos a pagamentos efetuados por ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA. por Conta e Ordem de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sem, contudo, esclarecer acerca dos questionamentos efetuados pela Fiscalização. ACÁCIA não é signatária do Contrato de Conta-Corrente apresentado. (fls. 540).*

Posto isso, fica claro que houve investigação satisfatória por parte do Fisco, inclusive acatando a plausibilidade jurídica dos valores colhidos, efetivamente, relacionarem-se a trânsito financeiro pactuado dentro do Grupo empresarial, mas concluindo que este contrato, isoladamente, não fazia prova de exigibilidade do passivo escriturado, vez que desvinculado das demais provas apresentadas (recibos de recebimentos).

Analisando agora tal *Contrato de Conta Corrente* (fls. 103 a 108 e acostado novamente às fls. 828 a 833), tem-se que, de fato, o instrumento foi regularmente celebrado e firmado, considerando tratar-se de figura de Direito Contratual não solene, não sujeita a registro público para produzir efeitos, inclusive perante o Fisco.

Em relação à ponderação feita pela Autoridade Fiscal no TVF, de que haveria incongruência e ausência de identidade entre tal Convenção com *mútuos* mencionados nos demonstrativos fiscais, deve-se apontar aqui que os contratos de crédito entre companhias e a efetiva circulação de valores bastam para configurar negócio de empréstimo entre as partes, inclusive para fins tributários, como muitas vezes é acatado na verificação da incidência do IOF.

Porém, realmente, não existe naquele Instrumento a previsão de juros ou quaisquer taxas, como observado pelo Fisco.

Duas características de tal Instrumento particular devem ser observadas: 1) este foi celebrado de forma coletiva e geral entre todas as empresas do Grupo e 2) não há a previsão de um valor de *crédito* específico, ou mesmo máximo, estipulado entre as partes do negócio.

As previsões lá contidas são muito genéricas e abstratas para que, direta e isoladamente, possam respaldar a exigibilidade de lançamentos específicos de obrigações no passivo, apenas expressando manifestação de que tais companhias mantinham e continuarão mantendo uma dinâmica de *conta-corrente* entre si, atribuindo um prazo máximo de 5 anos para a sua liquidação.

Ainda que tal Contrato possua validade plena e força probante, especificamente nesse caso, são necessários outros elementos para confirmar a ocorrência e o aperfeiçoamento individual das obrigações, supostamente oriundas daquela convenção.

Em suas *defesas*, a ora Recorrente afirma que os recibos referentes a tais transações e comprovantes bancários dariam o acréscimo probatório e o suporte necessário para o reconhecimento da exigibilidade das obrigações questionadas no lançamento de ofício (*vide* fls. 834 a 1461).

Verificando tais documentos, conclui-se que, tanto os recibos, como as transações bancárias, registram a como pagador/debitada empresas que não participaram do Contrato de Contra Corrente (ALBERTA EMPRENDIMENTOS LTDA e ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA), conforme também detectado pela Fiscalização e pela DRJ *a quo*.

Sobre tal fato, em Recurso Voluntário, a Contribuinte alega que tais operações foram efetuadas *por conta e ordem*, fato este que estaria também registrado nos recibos.

Acrescenta que é absolutamente arbitrária e abusiva a exigência de apresentação de documentos relativos a relações jurídicas travadas entre terceiros, às quais a Recorrente é alheia, uma vez que extrapola o escopo da fiscalização que resultou na lavratura das Autuações impugnadas, que abrangia apenas a Sociedade então fiscalizada (Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.), devendo se considerar que os termos dessas outras relações jurídicas em nada interferem no reconhecimento do passivo da Recorrente, que conta com suporte em documentação hábil, efetuado em observância às normas aplicáveis.

Não procedem tais afirmações.

A partir do momento que as operações bancárias acusam pessoa diversa daquelas constantes no Instrumento particular de *conta-corrente*, tendo apenas a BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA como beneficiária (e em alguns documentos terceiros, diga-se), simplesmente, não é possível estabelecer correlação destas transferências de numerário com a dinâmica de *conta corrente* expressa em tal documento.

Ainda que fosse possível a Recorrente demonstrar e comprovar a razão para que outra pessoa, alheia ao Contrato firmado, figure em tal operações (suposto adimplemento *por conta e ordem*), ateu-se a declarar que esta prova não lhe caberia, vez que referente a *relações jurídicas travadas por terceiros*.

Desse modo, não há outro suporte probante que complemente o teor do *Contrato de Conta Corrente*, para que possa, satisfatoriamente, vincular as obrigações lá, suposta e potencialmente, previstas aos valores especificamente lançados nas conta do passivo, atinentes às empresa do Grupo, colhidos no lançamento.

Posto isso, mantém-se tal constatação fiscal do lançamento de ofício.

Em relação aos AFACs, a Recorrente alega, inicialmente, que a legislação não estabelece qualquer requisito formal para a validade deste negócio jurídico, sequer sendo necessária a celebração de contrato escrito. Reforça tal afirmação com julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que corrobora tal entendimento.

Esclarece que tais Adiantamentos foram referentes a uma posterior incorporação da Editora PEIXES, depois adquirida pela própria Recorrente.

Após tais argumentos, noticia e acostas aos autos cópia do Termo de Verificação Fiscal do Processo Administrativo nº 12448.729.679/2016-18, fruto de fiscalização sofrida pela Recorrente, sob o qual tramita Auto de Infração de IOF, especificamente referente ao ano-calendário de 2012, colhendo valores referentes a supostos AFACs e mencionando no seus fundamentos a existência de um Contrato de Conta-Corrente entre as empresas do Grupo. Confira-se trechos de tal documento:

*AFAC da CBM para aumento de capital da BRASILLOG COM.  
JORNAIS REVISTALTDA.*

*Segundo a contabilidade da fiscalizada os créditos concedidos a Brasillolog aumentou consideravelmente passando do saldo de R\$ 47.862.267,81 em 31/12/2011 para R\$ 75.282.921,85 em 31/12/2012.*

*Em resposta as nossas Intimações Fiscal o contribuinte apresentou como prova de que os créditos concedidos em 2012 foram utilizados para aumento de capital uma Ata de Reunião de Sócios Quotistas da Brasillolog Com. Jornais e Revistas Ltda, realizada em 18/10/2013, em que referida Sociedade foi incorporada pela Editora Peixes S/A e Protocolo e Justificação de Incorporação do Acervo Líquido Total da BRASILLOG pela Editora Peixes. O capital social da INCORPORADA, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 15.926.548,00 (total do capital da Brasillolog).*

*Analizando o Razão da conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) da Brasillolog constatamos que em 31/10/2013 os créditos concedidos montavam R\$ 89.991.106,82 e foram transferidos para a conta (AFAC) da Editora Peixes. Concluindo a análise verificamos que os saldos dos créditos de 2012, não foram utilizados para aumento de capital da Incorporada (Brasillolog), até a extinção desta, ocorrida em outubro de 2013.*

*A movimentação da conta (AFAC) e as alterações contratuais da BRASILLOG deixaram claro que as operações dos créditos em referência, no final de 2012 no valor de R\$ 75.282.921,85 cedidos pela fiscalizada a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) para a BRASILLOG não pode prosperar, porque não ficou comprovado a utilização deste crédito para aumento de capital da BRASILLOG. **Portanto, não sustentando a natureza de AFAC, restam apenas operações de crédito mediante conta corrente com empresa ligada, que compõe a base de cálculo do IOF.***

(...)

Em resposta as intimações, a fiscalizada informou, dentre outras, que os créditos concedidos para futuro aumento de capital social (AFAC) para as sociedades ligadas CBM, BRASILLOG, Ed. Peixes, Ed. Rio (atual denominação da Editora JB), Casa Brasil e Ed. Portal Jurídico foram oportunamente capitalizados e apresentou Razão da conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e Contratos de Conta Corrente entre a CBM e as sociedades ligadas aqui mencionadas.

No referido contrato de conta corrente, menciona que nenhuma das transações realizadas na forma deste contrato serão consideradas como empréstimo, mútuo, adiantamento, antecipação e/ou adiantamento de lucros ou dividendos, financiamento, ou investimento de qualquer natureza para nenhum fim de fato e de direito.

No entanto de maneira diversa, reza as Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras, item 06 - Partes Relacionadas das empresas do grupo DOCAS, cuja empresa fiscalizada faz parte, onde menciona que "A Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas celebram contratos de mútuo a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente. Referidos contratos de mútuo são firmados em conformidade com as taxas acordadas entre as partes. Portanto, as Notas Explicativas contradizem totalmente as informações prestadas pela CBM.

(fls. 1817 a 1837)

Como se observa, boa parte do documento é ilegível. Contudo, levando em conta a presunção de boa-fé processual das partes litigantes, pode-se inequivocamente concluir da análise do conteúdo compreensível (inclusive colacionado pela Recorrente às fls. 1794 a 1795), que: **1)** trata-se de lançamento de IOF, em face da Recorrente (sucessora); **2)** o objeto de fiscalização foram suas contas, referentes ao ano calendário de 2012; **3)** colhendo os AFACs registrados entre as empresas coligadas e **4)** apurando-se e reconhecendo a existência de Contrato de Conta Corrente *intragrupo*.

Nas consultas efetuadas por este Conselheiro ao *Comprot* e ao *sítio eletrônico* deste E. CARF<sup>3</sup>, confirma-se a existência de tal expediente, seu objeto (IOF), estando o contencioso em fase recursal, sob competência da C. 3ª Seção.

Ora, como antes vastamente expandido, o que ficou *carente* para a prova do direito alegado da Contribuinte, e o afastamento da *presunção* de omissão de receitas, foi a materialidade das suas obrigações e demonstração de sua efetiva ocorrência, compatível com os registros lançados no passivo.

Ainda que os comprovantes bancários trazidos não tenham prestado para tal comprovação, mantendo a conclusão de *inexigibilidade* das obrigações, as conclusões e acusações do Auditor Fiscal dessa outra exigência apontam em sentido diametralmente oposto e contrário, reconhecendo a efetiva materialidade de tais transações e ocorrência financeira, a ponto de dar margem a obrigações de IOF (com base em valores muito próximos aos colhidos para a presente exação).

Estando o presente lançamento alicerçado em tipo *presuntivo* de infração tributária, a lavratura de exação que depende da materialidade das obrigações - aparentemente as mesmas que aqui, neste feito, foram consideradas como *inexigíveis* (ou *fictícias*) - já afeta diretamente a resolução da causa .

Um dos requisitos para o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN é a verificação e comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, empregando o Legislador o termo *fato gerador* no sentido de fato concreto (*sachverhalt*).

---

3

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>

Por outro lado, a *presunção* de omissão de receitas é *iuris tantum*, relativa, devendo ser afastada quando há prova da ocorrência de fato ou conduta que contrariam o conteúdo *ficcional* que esta veicula.

Como se observa, tratando agora hipoteticamente a identidade dos objetos factuais das exigências, o requisito de validade da Autuação de IOF é precisamente o mesmo elemento que afastaria a *presunção* de omissão de receitas no presente lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Não pode prevalecer a coexistência de atos administrativos, emanados do mesmo Órgão da Administração Pública (e, aqui, da mesma Delegacia da Receita Federal), em que, em um deles, presume-se a infração, pois constatada inexigibilidade de uma obrigação e, no outro, afirma-se e constata-se que, não só existia tal obrigação, como ocorreram as operações correspondentes, de forma tão evidente e concreta, que materializou hipótese de incidência de outro tributo.

Naturalmente, se confirmado tal cenário, a figura *presuntiva* não poderia mais prevalecer.

Eis aqui uma clara incidência do instituto *nemo potest venire contra factum proprium*, que rege todos os atos da Administração Pública, não podendo haver comportamento contraditório ou desleal.

Sobre a exigência de IOF sobre AFACS, para ilustrar o entendimento da Fazenda Nacional sobre o tema, expresso naquele outro lançamento, confira-se o Acórdão nº 3401-004.365, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Robson José Bayerl, publicado em 19 de fevereiro de 2018:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL AFAC. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INCIDÊNCIA.*

*Os adiantamentos para futuros aumentos de capitais (AFAC) entre pessoas jurídicas interligadas, para que não configurem operações de crédito, devem ser precedidos de compromisso formal irrevogável, firmado por ambas as partes, que os recursos se destinam exclusivamente a aumento de capital e que esta integralização ocorra até a primeira Assembléia Geral Extraordinária (AGE) ou alteração contratual, após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, além,*

*é claro, que os lançamentos contábeis reflitam esta opção das entidades. Caso contrário, inobservadas essas condições, deve a entrega ou disponibilização de recursos financeiros caracterizar operação de crédito e sujeitar-se à incidência do IOF.*

*Recurso voluntário negado.*

Assim, havendo agora comprovação da existência de tal exação de IOF (considerando a presunção de legitimidade dos Atos da Administração Pública tributária), entende este Conselheiro ser necessária a comprovação cabal de identidade entre os  **fatos jurídicos** colhidos na presente Autuação e naquela outra de IOF, sua quantificação, precisando e confirmando a sua *coincidência* - já suportada por fortes indícios acostados aos autos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização, considerando o teor do Parecer COSIT nº 02/2018:

1) acoste aos presentes autos cópias integrais do Processo Administrativo nº 12448.729.679/2016-18;

2) analise, comparativamente, as Autuações (a presente e aquela de IOF), visando confirmar a existência de identidade (coincidência) entre os *fatos* colhidos no presente lançamento de ofício, referentes aos registros contábeis nas contas do passivo descritas no TVF, com as transações e transferências que, no Processo Administrativo nº 12448.729.679/2016-18, foram apontadas como fatos geradores do IOF exigido;

3) Elaborar Relatório conclusivo, detalhado e fundamentado, demonstrando e explicando se existe identidade total, parcial ou nenhuma entre os *fatos*, obrigações e transação colhidas em ambos os lançamentos de ofício.

4) Deverá ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella